



A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE RESERVAS DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS¹

PIAS, Fagner Cuozzo²; SOUTO, Raquel Buzatti³ BIANCHI, Patrícia Dall’Agnol⁴

Palavras-Chave: (In) Constitucionalidade. Afro-descendentes. Concurso Público.

O presente trabalho, de cunho bibliográfico visa abordar acerca da (In) constitucionalidade da política de reservas de vagas em concursos públicos destinadas a afro-descendentes. A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico, com método dedutivo, sendo a pesquisa realizada em livros, jornais e revistas. O estado brasileiro, através da edição da Lei 12.288/2010, conhecido como o Estatuto da Igualdade Racial, estabeleceu no artigo 39 incumbência ao poder público para propor ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público. Recentemente entrou em vigor a legislação nº 12.990/2014, promulgada pela Presidente da República, Dilma Rousseff, estabelece em seu artigo 1º a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Denota-se que o Estado brasileiro, ao reservar vagas para afro-descendentes ingressarem ao serviço público, oportunizou não apenas a possibilidade de ingresso de afro-descendentes em concursos públicos, consistindo também em políticas reparatórias ou compensatórias. Contudo, o embate jurídico a partir da edição das legislações mencionadas, as quais reservam vagas aos negros e indígenas, vige em eventual inconstitucionalidade, sob fundamento de que os candidatos no certame não estariam sendo tratados de forma isonômica, o que estaria ferindo o princípio constitucional da igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, I, o qual prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Porém, tal matéria já foi objeto de manifestação por parte do Superior Tribunal de Justiça ao analisar a constitucionalidade de lei estadual que reserva vagas a candidatos afro-descendentes, tendo sido exarado o seguinte entendimento: “a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afro-descendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente.” Conclui-se que o os afro-descendentes em boa parte da história brasileira, submissos aos mandamentos do povo “branco”, sendo que por muitos anos

¹ Este trabalho faz parte da pesquisa realizada no grupo de pesquisa – GPJUR do Curso de Direito da UNICRUZ, linha de pesquisa Estado, Direitos Humanos e Sociedade Contemporânea.

² Mestrando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, pela UNICRUZ, bolsista FAPERGS. Bacharel em Direito pela UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR, da UNICRUZ. Advogado. E-mail: fagner_pias@hotmail.

³ Professora e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNICRUZ. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Bacharel em Direito pela UNICRUZ. Líder do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR, da UNICRUZ. Advogada. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br

⁴ Fisioterapeuta – Doutora em Fisiologia. Docente do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Universidade de Cruz Alta, pbianchi@unicruz.edu.br.

XVI

Seminário Internacional de Educação no Mercosul

XIII Seminário
Interinstitucional
IV Curso de Práticas
Socioculturais Interdisciplinares
III Encontro Estadual
de Formação de Professores
Mostra de Trabalhos
Científicos do PIBID



estiveram inacessíveis em igualdade de direitos. Neste viés, Rui Barbosa ensina: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade *In verbis* [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”